



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.963133/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.424 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente ARQUITETURA JULIO NEVES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.424 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.963133/2011-45

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/POA.

Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 13 a 19) que não reconheceu a totalidade do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL declarado na DCOMP n.º 09159.20159.040107.1.3.03-0791 (fls. 02 a 06). O contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo referente ao ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 38.713,23.

Por meio do despacho decisório eletrônico (fls. 07) não foi reconhecido o direito creditório acima explicitado, suficiente para compensar parcialmente os débitos informados na DCOMP n.º 04708.56554.310307.1.7.03-4403, e a totalidade dos débitos presentes nas DCOMP de n.º 18120.31390.100707.1.3.03-7123 e 30737.18225.140509.1.7.038669. A única parcela de composição do crédito informada na declaração de compensação, referente a retenções na fonte de R\$ 40.630,26, foi confirmada parcialmente no montante de R\$ 28.181,62, e como havia CSLL devida no período de R\$ 1.917,03, restou um saldo negativo disponível de R\$ 26.264,59, conforme quadro 3 do Despacho Decisório (DD) reproduzido a seguir:

(...)

Cientificada desse despacho em 15/08/2011 (fls. 08), a interessada apresentou em 08/09/2011 manifestação de inconformidade, onde apresenta suas alegações, em que postula a integralidade do seu crédito, sendo este suficiente para absorver a totalidade dos créditos ora em discussão.

Segundo o contribuinte, a **diferença de retenções não confirmadas** pelo DD no montante de R\$ 12.448,64 estão explicitadas no quadro-resumo constante na manifestação de inconformidade abaixo reproduzido, e nas explicações que o acompanham:

Quadro 2- Demonstrativo de composição da base negativa da CSLL

Item	Fonte Pagadora	CNPJ	Valor Bruto	CSLL (1%)
1	Advocacia Usni - Paoli lo Cabariti SC	4S.394.415*001-13	74.543,00	745,43
2	Companhia Brasileira de Distribuição	47.508.411/0001-56	1.000.000,00	10.000,00
3	Federação do Comércio do Estado de São Paulo	62.658.182/0001-40	300.000,00	3.000,00
4	Ergi Empreendimentos S/A	05.314.015/0001-48	848.482,66	8.484,83
5	JHSF Incorporadora Ltda.	05.348.215/0001-68	1.623.400,00	16.234,00
6	Parkbcm Mui ti serviços Ltda,	03.004.917/0001-52	216.600,00	2.166,00
			4.063.025,66	40.630,26

Analisando o Despacho Decisório objeto dessa Manifestação, especificamente o valor não homologado por este órgão, conforme demonstrado nessa Declaração de Manifestação de Inconformidade, de R\$ 14.581,94, em confronto com as Notas Fiscais, comprovantes de recebimento, informe de rendimentos e da escrituração contábil, identificamos que o valor não homologado refere-se ao valor do crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, como segue:

i) Item 2 do Quadro 2 — Equivocadamente o Manifestante para o recebimento da Companhia Brasileira de Distribuição, conforme NF.Serviços n.º 0098 recebida em 22/04/2005 (Anexo 4), informou o CNPJ da filial, quando o correto seria o da matriz com a retenção da CSLL no valor de R\$ 10.000,00.

Situação essa já regularizada na Ficha 50 da DIPJ do Exercício de 2006, conforme prova Anexo 7.

ii) Item 3 do Quadro 2 — A fonte pagadora Ergi Empreendimentos S/A, não informou na DIRF do Exercício de 2006, a retenção da CSLL no valor de R\$ 282,63, correspondente ao pagamento da NF.Serviços no 0086, recebida em 09/03/2005, conforme prova Anexo 5.

iii) Item 6 do Quadro 2 — Equivocadamente a retenção da CSLL no valor de R\$ 2.166,00, foi atribuída a empresa JHSF Incorporadora Ltda., sendo que o correto seria a empresa Parkbem Multiserviços Ltda, conforme NF.Serviços no 0082 recebida em 11/01/2005 (Anexo 6). Situação essa já regularizada na Ficha 50 da DIPJ do Exercício de 2006, conforme prova Anexo 7.

Pretende o contribuinte, através de manifestação, que julga esclarecedora, e da juntada de material probatório (Notas Fiscais e extratos bancários), ver reconhecido seu crédito, e definido como correto o procedimento de compensação, não restando débito algum a ser exigido.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/POA, conforme acórdão n. **10-62.649**, de 30 de julho de 2018 (e-fl. 77).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 99, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência.

Diz que “O julgador não aceitou os referidos créditos sob o argumento de que não foram apresentados os informes de rendimentos e, alternativamente, não encontrou nos sistemas da Receita Federal do Brasil as referidas retenções.”

Aduz que “O prestador de serviços, no caso, o Contribuinte, não pode ser responsabilizado por qualquer erro, seja na entrega da DIRF, seja pela falta de retenção por parte da fonte pagadora”, que “Nem mesmo tem o poder de fiscalização, para que pudesse exigí-lo em caso de erro por parte da fonte pagadora” e que “Esta atividade é exclusiva da RFB, conforme depreende-se da leitura do art. 6º da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007:”

Sustenta que “...comprovada a receita pelas cópias das NFs Serviço (docs. 05 e 06) e do comprovante de depósito do valor, líquido das retenções (docs. 07 e 08), bem como a inclusão das referidas receitas na sua base tributária daquele exercício pela apresentação da cópia do razão da conta Receita de Prestação de Serviços para o exercício (doc. 09), restam presentes os pressupostos para que os créditos sejam reconhecidos e as compensações pleiteadas sejam homologadas.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia instalada diz respeito à comprovação da certeza e liquidez de crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 não homologado integralmente pelo Despacho Decisório Eletrônico, no momento da avaliação primária do crédito, e pelo acórdão recorrido, por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Mais precisamente, não houve o reconhecimento das retenções das empresas Companhia Brasileira de Distribuição, CNPJ 47.508.411/0001-13, e Ergi Empreendimentos S/A, CNPJ n.º 05.345.215/0001.

A decisão *a quo* de não reconhecimento dos créditos foi fundamentada nos seguintes argumentos:

(...)

Quanto a retenção da Companhia Brasileira de Distribuição, CNPJ 47.508.411/0001-13(R\$ 10.000,00), alega o contribuinte que procedeu à emissão da nota fiscal em CNPJ de filial. Acosta aos autos a Nota fiscal e recibo da operação(fls. 38 e 37), bem como extrato bancário(fls. 36) contendo depósito do valor líquido da nota, e refere a retificação da sua DIPJ.

Ainda que a produção da nota fiscal se tenha verificado em estabelecimento diverso do que o serviço tenha sido prestado, subsiste a obrigação do responsável de reter e produzir o comprovante de rendimentos respectivo.

A existência de comprovante de retenção é condição para que os contribuintes possam compensar tributos retidos na fonte. Cabe-lhes a guarda e conservação do documento, sob pena de não restar confirmada a retenção.

A exigência dos comprovantes de rendimentos para fins de obter a compensação de tributos retidos assemelha-se à exigência da nota fiscal quando da aquisição de mercadoria. Decorre de lei e insere-se no dever de colaboração que os contribuintes e responsáveis têm para com o Fisco, auxiliando na fiscalização dos tributos, o que, por vezes, só é possível quando os particulares dão publicidade aos atos realizados no meio privado.

No caso dos autos, os documentos apresentados(notas fiscais, recibos e depósitos bancários), não constituem elementos hábeis a comprovar a existência do direito creditório. Há, por expressa disposição legal, documento específico para tal fim.

Adicionalmente verificou-se nos sistemas da RFB, que o responsável em questão não informou a retenção cabível, se é que a efetivou. Como podemos observar no extrato do sistema DIRF abaixo reproduzido, não há retenção que o contribuinte aproveite da Companhia Brasileira de Distribuição para o AC 2005, não sendo possível, portanto, confirmar a antecipação do imposto recolhido por este responsável.

(...)

Por fim para a terceira empresa responsável apontada, Ergi Empreendimentos S/A, CNPJ n.º 05.314.015/0001-48, a contribuinte sustenta que não houve a informação em DIRF da nota fiscal correspondente a retenção R\$ 282,63(NF n.º 86, R\$ 28.263,89). Para tanto traz aos autos o extrato bancário referente ao valor líquido, bem como a própria nota.

Como não houve a apresentação do comprovante de rendimentos, recorre-se ao extrato do sistema DIRF, referente a este responsável:

(...)

Note-se que não há movimento informado para fevereiro, mês de emissão e previsão de pagamento da nota fiscal(fl. 42). A nota teria sido recebida em 09 de março, conforme recibo de fls. 41, logo estaria, pelo regime de caixa, lançada no movimento de março. Porém, com a documentação apresentada, não se pode afirmar que a parte da retenção não confirmada, já não componha o montante informado pelo responsável para o respectivo mês e já reconhecido pelo DD no total anual(R\$ 8.202,19).

Assim não há como confirmar-se a omissão do responsável, e reconhecer-se adicionalmente essa antecipação.

(...)

Nas suas razões de defesa, o Recorrente alega, em suma, que não pode ser responsabilizado por erro de terceiros na entrega da DIRF; que os valores das retenções são comprovados pelas cópias das NFs Serviço e pelo comprovante de depósito do valor líquido das retenções, e que houve a inclusão das receitas correspondente na sua base tributária do exercício em questão, como mostra o livro razão.

Não assiste razão ao Recorrente, conforme será explicado em sequência.

Com relação à retenção da Companhia Brasileira de Distribuição, CNPJ 47.508.411/0001-13, constata-se que o suposto crédito, de fato, não foi declarado pela fonte pagadora na DIRF do ano-calendário de 2005, como bem apontado pelo acórdão recorrido.

Além disso, constata-se que foram apresentadas cópias parciais de extratos bancários indicativos da operação que deu origem ao suposto crédito desacompanhados dos respectivos documentos da escrituração contábil/fiscal do contribuinte, de modo que não se mostra viável uma análise conclusiva capaz de conferir-lhes legitimidade.

Com relação à retenção da Ergi Empreendimentos S/A, CNPJ n.º 05.345.215/0001, muito embora tenha sido declarada em DIRF por esta fonte pagadora para o ano-calendário de 2005, o crédito vindicado a título de retenção de R\$ 282,63 não consta declarado em fevereiro do mencionado ano, mês de emissão e aceite da NF n.º 86, que teria dado origem ao suposto crédito (e-fls. 137).

Ainda que se considere que o valor correspondente à NF n.º 86 tenha sido recebido em 09/03/2005 (conforme recibo de e-fls. 41) e lançado pelo regime de caixa no movimento de março do mesmo ano, os documentos juntados aos autos não permitem comprovar, com

segurança, se a retenção não confirmada integrou o montante declarado em DIRF para o respectivo mês no valor de R\$ 15.805,82.

Com relação a este suposto crédito, o Recorrente apresenta como comprovação contábil duas fichas do razão do ano-calendário de 2005, desacompanhadas dos termos de abertura e de encerramento, que são insuficientes para, isoladamente, comprovar o crédito vindicado sem a corroboração de outras declarações fiscais do sujeito passivo ou outros livros contábeis, como, por exemplo, o livro diário.

Por fim, mas não menos importante, é de se registrar que a DIPJ retificadora do ano-calendário de 2005 trazida aos autos (e-fls. 48), além de possuir caráter meramente informativo, é destituída de validade jurídica para quaisquer fins - especialmente o de justificar o crédito pretendido e a tributação das receitas que lhe deram origem - porque foi apresentada extemporaneamente, em 29/08/2011, isto é, após os 5 (cinco) anos do prazo fixado na legislação tributária para a retificação¹.

Nesse quadro, é de se indeferir o pleito do Recorrente, dado que compete a ele o ônus de comprovar o crédito vindicado (art. 373 do CPC), o qual, a teor do artigo 170 do CTN², deve ser dotado dos requisitos de liquidez e certeza para o reconhecimento da compensação declarada.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 642, DE 31 DE MARÇO DE 2006

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 5.º da Lei n.º 9.959, de 27 de janeiro de 2000, nos arts. 235 e 811 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no art. 7.º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1.º (...)

(...)

Art. 4.º As declarações geradas pelo programa DIPJ 2006 devem ser apresentadas até o último dia útil do mês de junho de 2006.

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-002.424 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.963133/2011-45